



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 01.929/07

**Verificação de cumprimento do item “3” do Acórdão AC1 TC nº 1617/07
Prefeitura Municipal de Junco do Seridó**

**ATOS DE PESSOAL – VERIFICAÇÃO DE
CUMPRIMENTO DO ITEM “3” DO ACÓRDÃO AC1
TC Nº 1617/07. PELO RETORNO DOS AUTOS À
CORREGEDORIA PARA AS PROVIDÊNCIAS
SOLICITADAS.**

ACÓRDÃO AC1 - TC -01721/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC nº 01.929/07**, referente a atos de administração de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, relativos à contratação de pessoal para atender excepcional interesse público, e que no presente momento verifica o cumprimento do **item “3” do Acórdão AC1 TC nº 1617/07**, e,

CONSIDERANDO que a falha apontada refere-se a contratações realizadas no exercício 2005, e que quando do julgamento da Prestação Anual de Contas de 2006 foi determinado que se comunicasse à Receita Federal sobre o não recolhimento de contribuições previdenciárias para que essa tomasse as providências cabíveis, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em:

- 1) DETERMINAR** o envio dos presentes autos à **CORREGEDORIA** para acompanhamento quanto ao pagamento da multa estipulada aquele gestor, constante do item “3” do acórdão acima mencionado.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário João Agripino

João Pessoa, 18 de novembro de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Cons. Subst.. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01.929/07

RELATÓRIO

O presente processo trata do exame de atos de administração de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Junco do Seridó, relativos à contratação de pessoal para atender excepcional interesse público, e que no presente momento verifica o cumprimento do **item “3” do Acórdão AC1 TC nº 1617/07**.

Após exame da documentação pertinente, defesa do gestor responsável, e pronunciamento do Ministério Público Especial, os membros da E. 1ª Câmara deste Tribunal emitiram o Acórdão AC1 TC nº 1617/07 julgando irregulares as contratações de se trata, além de aplicarem ao gestor responsável multa no valor de R\$ 2.805,10, e assinarem prazo de sessenta dias para que o mesmo comprovasse o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Passado esse prazo, não houve pronunciamento por parte daquele gestor quanto às comprovações solicitadas.

Este Relator ressalta, porém, que as falhas ocorreram no exercício de 2005, e que quando do julgamento das contas anuais daquela Prefeitura no exercício 2006 essa Corte determinou que se comunicasse à Receita Federal do Brasil sobre a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias por parte daquela Edilidade.

Assim, entende este Relator não haver mais matéria a ser analisada, devendo os autos apenas serem encaminhados para CORREGEDORIA para acompanhamento quanto à devolução da multa aplicada ao alcaide.

No presente momento não foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:**

- a) **DETERMINEM** o envio dos presentes autos à **CORREGEDORIA** para acompanhamento quanto ao pagamento da multa estipulada aquele gestor, constante do item “3” do Acórdão AC1 TC nº 1617/07.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Relator